

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC n° 45, de 2019)

Dê-se ao art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, na forma do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 10.....

## § 1º.....

II – os demais serviços financeiros, **inclusive intermediação financeira**, sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo serem definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do **sexto** ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária **vigente na data de promulgação desta Emenda Constitucional** decorrente dos tributos por ela extintos.

**§ 2º** O regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, deverá definir alíquota e base de cálculo diferenciadas para operações com bens e serviços relacionados ao fundo de garantia por tempo de serviços a que se refere o art. 7º, III, da Constituição Federal, de modo a manter a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional, inclusive em relação aos serviços de que trata o inciso I do § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º poderá, nos termos da lei complementar, ser estendido para outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda propõe uma nova redação para o inciso II do § 1º do art. 10 do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, de

modo a deixar claro que, até o final da transição para os novos tributos, será mantida, em caráter geral, a tributação atualmente incidente sobre a intermediação financeira e, portanto, sobre o crédito bancário.

Com esta mudança, busca-se alcançar uma posição intermediária entre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que prevê que a tributação do crédito bancário não poderia ser maior que a atualmente vigente e o texto constante do Substitutivo apresentado no dia 25 de outubro, que prevê que a tributação incidente sobre as operações de crédito não pode ser reduzida. A situação fiscal do país não permite que a tributação do crédito seja reduzida no curto prazo, mas não há, por outro lado, interesse em onerar adicionalmente o custo do crédito no país.

Adicionalmente, pretende-se estabelecer que não deverá ser elevada a carga tributária incidente sobre operações relacionadas ao funcionamento do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) a que se refere o art. 7º, III, da Constituição Federal. Como cediço, o FGTS merece destaque por envolver direitos de trabalhadores, montantes bilionários de recursos e impulso ao financiamento habitacional.

De outra parte, a presente Emenda também permite que a lei complementar estenda o tratamento conferido ao FGTS a outros fundos executores ou garantidores de políticas públicas previstos por lei. Caberá à lei complementar identificar os fundos, e suas respectivas operações, que, em razão de executarem ou garantirem a execução de políticas públicas relevantes, merecerão afastamento da cobrança do IBS e da CBS.

Atualmente, muitas operações promovidas por esses fundos não sofrem a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com o objetivo de desoneras a política pública fomentada e de permitir que os recursos disponibilizados possam ser integralmente aplicados nas finalidades pretendidas. Ademais, nos casos em que o Poder Público é o único ou principal investidor dos recursos dos fundos, a tributação de suas operações resultaria apenas em redirecionamento de recursos de uma política pública para outra.

Entre os fundos que atualmente são desonerados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que a lei complementar poderá desoneras do IBS e da CBS encontram-se, entre outros:

a) Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, art. 2º, c/c Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 97);

- b) Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, art. 20, c/c Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 97);
- c) Fundo Garantia-Safra – FGS (Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002);
- d) Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – CFEP (Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017);
- e) Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM (Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, art. 7º, c/c Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 97);
- f) Fundo de Garantia para a Construção Naval – FG-CN (Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, c/c Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 97);
- g) Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 6º-G).

Pelas razões apresentadas, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 45, de 2019.

Sala das Comissões,                    de novembro de 2023

Senador Fabiano Contarato